



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00484367

Data Remessa: 2020-04-16

Hora: 11:16

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00664284/20

Requerente
CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Jonair
11:22
16/04

Assinatura Envio

Mariely



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 16/04/2020 **HORA:** 11:15 **Nº PROCESSO:** 664284/20

REQUERENTE: CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

CPF/CNPJ: 03.076.083/0001-90

ENDEREÇO: AV ALZIRA SANTANA N1071 NOVA V GRANDE

TELEFONE: 3686-2217

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PROCESSO Nº 637130/2019 CONCORRÊNCIA Nº15/2019 REFERENTE À RECURSO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº 637130/2019

Concorrência nº 15/2019

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.076.083/0001-90, com sede na Rua Alzira Santana, nº 1071, Bairro Nova Várzea Grande, CEP: 78.135-750, Várzea Grande/MT, representada pela Sra. Joelma Ferreira de Carvalho, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, art. 10, inc. VI, alínea "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 109, Inciso I da Lei nº 8666/93 c/c art. 31 do Decreto municipal nº 12/2017, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Viação e Obras** que **homologou** a reconsideração da Comissão de Licitação para habilitar a licitante **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP** no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a decisão ora representada foi publicada na edição nº 3455 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 08/04/2020 (quarta-feira), e que o prazo para Representação é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e ainda, o feriado do dia 10/04/2020 (Sexta-Feira Santa), temos que a contagem do prazo teve início no dia 09/04/2020 e termo final no dia 16/04/2020 (quinta-feira).¹

Portanto, o recurso é tempestivo.

2. DO CABIMENTO:

Dispõe o art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal que *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"*

O direito de petição também é assegurado pela Constituição do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos: *(sic)*

¹ Lei 8.666/93: "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."



"Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente 18 Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: (...)

VI - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou da garantia de instância, os seguintes direitos:

a) de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;"

Inegavelmente, o direito de petição encontra amparo constitucional, especialmente para se coibir ilegalidade ou abuso de poder.

No âmbito do Município de Várzea Grande/MT, foi editado o Decreto nº 12/2017 que *regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12846/2013 e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.*

Considerando que os atos tratados neste recurso trata de ilegalidade beneficiadora de pessoa jurídica de natureza privada, evidencia-



se a incidência analógica do §1º do art. 31 do Decreto nº 12/2017, que assim dispõe: (*sic*)

"Caberá recurso de decisão administrativa final de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do julgamento. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias, ao/a Prefeito(a)."

Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a habilitação da empresa AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP neste certame fere os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo-se o exercício da autotutela administrativa para anulação da decisão, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal².

Demonstrado o seu cabimento, requer seja apreciado por essa autoridade o presente recurso e, caso seja mantida a decisão homologatória ora combatida, seja o processo submetido a análise da autoridade máxima do Poder Executivo, qual seja, a Prefeita Municipal.

3. BRESE SÍNTESE DOS FATOS:

² Súmula 346, STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes foram abertos durante as sessões públicas realizadas nos dias 03 e 05 de março de 2020. No entanto, a análise desses documentos ocorreu em sessão interna realizada pela Comissão de Licitação no dia 16 de março de 2020.

Na ocasião, a Comissão de Licitação concluiu pela inabilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, uma vez que a empresa apresentou Certificado de Registro Cadastral vencido no dia 03 de fevereiro de 2020, descumprindo, portanto, o item 7.3.1 do edital, nos seguintes termos:

"As licitantes AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para a comprovação do tratamento diferenciado.

A empresa AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 03/02/2020, devido a Certidão de Débitos Municipal, Certidão de Falência e Concordata, Certidão de FGTS, Certidão de Débitos Estadual e Certidão de Débitos Federal. Tendo em vista que, a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa, não sendo enquadrado no art. 43 da Lei Complementar



nº 123/2006, a licitante deixou de atender o item 7.3.1 do Instrumento Convocatório e ao Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores.

Todavia, a licitante interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, argumentando que a apresentação do Certificado de Registro Cadastral não é obrigatória e que a sua inabilitação teria sido ilegal, na medida que a certidão de falência e concordata foi apresentada em apartado.

Após a análise do recurso, a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão inicial, por entender que os documentos de habilitação foram apresentados, conforme folhas 915/1000 do processo licitatório.

Em ato subsequente, o Secretário Municipal de Viação e Obras acolheu a nova deliberação da Comissão de Licitação, julgando procedente o recurso para declarar habilitada a licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Com o devido respeito ao último entendimento da Comissão de Licitação, mas a análise foi equivocada, uma vez que a licitante apresentou certidão vencida em 19/02/2020 relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 932), deixando de atender o disposto no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a exigência expressa no item 7.3.1.1 do edital do certame.

Eis a síntese necessária.



4. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO HOMOLOGATÓRIO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Segundo os ensinamentos de **Jair Eduardo Santana**³, cabe ao Gestor responsável pela análise final da conformidade do certame efetuar a correta verificação da legalidade de todos os atos administrativos perpetrados no cerne procedimento licitatório, sobretudo na fase de homologação.

Sobre o ato de homologação e seus aspectos consequenciais, preleciona o administrativista que: (sic) "*A homologação é ato complexo e também de controle da legalidade do procedimento licitatório realizado pela autoridade superior. Temos sustentado que a partir da homologação a autoridade superior poderá ser responsabilizada pelas ilegalidades constatadas no certame. É que a homologação tem sentido de confirmação, aprovação e ratificação de tudo que se praticou no procedimento através de atos emanados de subalternos hierárquicos. Ou seja, a autoridade competente deve se acautelar no sentido de realizar uma verdadeira, revisão (no sentido de conferência) de tudo o que se produziu nos autos respectivos. Por isso entendemos que a tarefa é complexa e, quando possível, há de ser cumprida mediante assessoramento técnico e jurídico, quando pertinente.*"

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços. 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 329.



(Grifou-se).

Acompanhando o raciocínio, está também o posicionamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

"Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre 'a posteriori' e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação. É o caso do ato da autoridade que homologa o procedimento da licitação (art. 43, VI, da Lei nº 8.666 de 21-6-93)." (Grifou-se).

No âmbito do TCE-MT, a orientação se mantém idêntica:

"Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios. O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os p rocedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa in eligendo e culpa in vigilando, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei."

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.274.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 209/2017 -TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. Processo nº 5.093-8/2015).

"Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço. O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º, XI)." (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo nº 17.306-1/2014).

"Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão de licitação. Falhas no objeto licitado. O gestor público e o presidente de comissão permanente de licitação respondem por ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame." (Contas



Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013).

Importante destacar que o ato de homologação de decisão da Comissão de Licitação não poderá ser um mero "de acordo", senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU. Acórdão 1677/2014-Plenário. Representação. Relator Min. Augusto Sherman.

Enunciado: "A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação."

TCU. Acórdão 9117/2018-Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Relatora Min. Ana Arraes.

"A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função."

TCU. Acórdão 2659/2014-Plenário. Prestação de Contas. Relator Min. José Mucio Monteiro.

Enunciado: "A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a



legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

Com efeito, considerando que a decisão proferida pelo Secretário de Viação e Obras, a qual homologou a decisão da Comissão de Licitação, carece de motivação juridicamente válida, outra conclusão não se chega senão a de que o ato praticado é nulo de pleno direito, pois afronta os princípios da motivação e da finalidade.

5. DA INABILITAÇÃO: OBRIGATORIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INCLUSIVE RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

O contexto apresentado exige clareza e objetividade para a correta análise quanto ao cumprimento, ou não, dos requisitos de habilitação pela licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, e a pergunta que precisa ser respondida é a seguinte:

As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação?

A resposta clara e objetiva dada pela lei é NÃO. O art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 EXIGE que as empresas apresentem TODA



a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, senão vejamos:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

Como se vê, a lei autoriza a apresentação de certidões positivas (contendo restrições) pelas microempresas e empresas de pequeno porte por ocasião da habilitação, mas de modo algum dispensa a apresentação de qualquer documento que seja, tampouco a apresentação de documento com prazo de validade expirado, pois, se o documento não tem validade, nada informa ou comprova, o que equivale à não apresentação da certidão.

A respeito do tema, vejamos a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, *in verbis*:

“Em primeiro plano, note-se que o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente será exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43,

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. 2007, p. 4-5. Disponível em <http://www.jacoby.pro.br/Artigo_ProfessorJacoby.pdf>



esclarece que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase a expressão toda, que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os itens devem ser apresentados, pois a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos. Compreende-se que o benefício se restrinja ao saneamento e não a complementação, pois, do contrário, estabelecer-se-ia a desordem processual, ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal. (...) Desse modo, se numa concorrência, em um item estiver participando uma empresa de pequeno porte - o que não só é possível, como poderá passar a correr com alguma frequência - todos os licitantes deverão comprovar a regularidade fiscal na fase própria da habilitação. No entanto, as empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação, inclusive a pertinente a parte fiscal, mesmo que revele a situação irregular. A comprovação da regularização é que fica transferida para o momento da assinatura do contrato."



Compartilha do mesmo entendimento o doutrinador **Marçal Justen Filho**⁶, enfático quanto à inabilitação da empresa de pequeno porte que não apresenta os documentos relativos à regularidade fiscal na fase de habilitação, senão vejamos:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.”

Na mesma linha, leciona **Sidney Bittencourt**⁷, *in verbis*:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 67

⁷ BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.



"Reza o art. 42 que, nos certames licitatórios, a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Essa regra não pode ser aplicada sem conjugação com a prescrita no art. 43, que disciplina que estas empresas deverão apresentar toda a documentação exigida para tal comprovação opor ocasião da participação em certames licitatórios, ainda que com limitações. Há lógica nessa determinação, uma vez que a apresentação dissociada restaria sem sentido. A fase de habilitação é aquela em que são apreciados os documentos especificados no instrumento convocatório da licitação. O art. 43 torna clara a obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas estarem acondicionados no envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza."

Ademais, no caso em tela, o edital do certame também exigiu expressamente a apresentação das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista pelas microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo com restrição, conforme se depreende do item 7.3.1.1, senão vejamos:

"7.3.1.1. As MICROEMPRESAS e EMPRESAS de PEQUENO PORTE interessadas em usufruir do benefício da documentação tardia, previsto no Art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, deverão



apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), mesmo que esta apresente alguma restrição nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.”

Com efeito, se o CRC da licitante estava vencido, deveria ter apresentado, em substituição, todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive as certidões à relativas à regularidade fiscal e trabalhista, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, mas assim não procedeu, apresentando certidão vencida – portanto, sem qualquer validade – relativa aos débitos federais e da dívida ativa da União.

Neste cenário, impõe-se a inabilitação da licitante, em consonância com a jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório.” (Apelação Cível, Nº 70073674319, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-06-2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Litisconsórcio passivo necessário - Inocorrência - O Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que a expediu (art. 41 da Lei 8.666/93), uns em face dos outros e entre si - A impetrante apresentou certidão vencida que ocasionou sua inabilitação no certame - A autoridade coatora agiu com imparcialidade e legalidade eliminando da licitação o participante relapso que descumpriu os termos do edital - Inexistência de direito líquido e certo. Recurso provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 0181035-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 01/06/2009; Data de Registro: 02/07/2009)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração. - Recurso de apelação não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-

7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (N.U 1002197-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 25/07/2019)

Portanto, mesmo sendo beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, a não apresentação de certidão válida pela licitante, referente aos débitos federais e da dívida ativa da União, com ou sem restrição, configura descumprimento de requisito essencial de habilitação, das exigências previstas no instrumento convocatório e da própria lei que a beneficia, motivo pelo qual a decisão de habilitação da empresa AI FERNANDES



SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP deve ser **anulada**, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, **requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP**, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2020.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

Joelma Ferreira de Carvalho